



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 464

• Ano III • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, terça-feira, 10 de outubro de 2023.

SUMÁRIO

ATOS DO ABREULÂNDIA-PREVI1

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ABREULÂNDIA/TO (ABREULÂNDIA-PREVI) 1

ATOS DO ABREULÂNDIA-PREVI

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ABREULÂNDIA/TO (ABREULÂNDIA-PREVI)

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Conselho Previdenciário de que trata o inciso I do artigo 69 da Lei Municipal n.º 060, de 1º de setembro de 2009, é o órgão superior de deliberação colegiada do ABREULÂNDIA-PREVI e terá como membros servidores titulares de cargo efetivo, com a seguinte composição:

I -02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal; e

III-06 (seis) representantes dos servidores ativos e inativos, indicados através de assembleia geral das categorias de servidores, na forma do § 1º do art. 70 da Lei Municipal n.º 060/2009.

Parágrafo único. Dos 06 (seis) conselheiros representantes dos segurados, 04 (quatro) serão titulares e (02) serão suplentes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO 1 - DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho Previdenciário, como órgão superior de deliberação colegiada, tem por atribuição e competência zelar e estabelecer pelos compromissos, diretrizes gerais, apreciar as políticas e objetivos do ABREULÂNDIA-PREVI, buscando, de forma constante e permanente, o seu comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, objetivando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito

e a garantia de perenidade do ABREULÂNDIA-PREVI, e, especificamente:

I - Aprovar:

a) o regulamento do plano de benefícios;

b) a Política de Aplicações e Investimentos;

c) o Parecer Atuarial de cada exercício que conterà, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

d) o orçamento anual do ABREULÂNDIA-PREVI;

e) o plano de contas;

f) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do ABREULÂNDIA-PREVI, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos regimes próprios de previdência social;

g) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;

h) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II – Autorizar:

a) a aceitação ou recusa de legados e doações feitas ao ABREULÂNDIA-PREVI, bem como os bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial;

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

c) ou não despesas administrativas propostas pela Diretoria Executiva do ABREULÂNDIA-PREVI.

Art. 3º. Compete ainda ao Conselho Previdenciário:

I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao ABREULÂNDIA-PREVI;

II - Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto na Lei Municipal n.º 060/2009 ou outra que vier substituí-la, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege os Regimes Próprios de Previdência Social, assim como pelas suas próprias deliberações;

IV - Cumprir outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa;

V - Definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do sistema de previdência municipal, à política de

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

VI - Deliberar sobre as propostas orçamentárias do ABREULÂNDIA-PREVI;

VII - deliberar sobre propostas de alterações deste regimento, quando necessário;

VIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

IX - Divulgar as suas deliberações quando necessário, por intermédio de boletim informativo, para conhecimento dos beneficiários do ABREULÂNDIA-PREVI;

X - Exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações, se necessário;

XI - informar semestralmente ao Município a situação orçamentária do ABREULÂNDIA-PREVI;

XII - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

XIII - praticar os demais atos atribuídos em lei, em regulamento e neste Regimento Interno;

XIV - promover revisão dos planos de custeio e de benefícios, quando da análise dos relatórios ficarem evidenciada a necessidade;

XV - Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do ABREULÂNDIA-PREVI e que lhe seja submetido, pelo Diretor Executivo ou por qualquer de seus membros; e

XVI - propor ou informar à Diretoria Executiva sugestões, normas, critérios, prioridades para a atividade, irregularidades de que tome conhecimento ou de outros interesses do ABREULÂNDIA-PREVI.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Conselho Previdenciário deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. As matérias objeto dos incisos I e II serão encaminhadas para aprovação ao Conselho Previdenciário pelo Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI.

Parágrafo único. A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho caberá a qualquer de seus membros e a Diretoria Executiva.

Art. 5º. O Conselho Previdenciário tomará conhecimento dos atos praticados pela Diretoria Executiva através dos relatórios mensais e por exposições feitas pelo Diretor Executivo, em cada reunião.

Art. 6º. O Conselho Previdenciário pode determinar, a qualquer tempo, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso.

Art. 7º. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Previdenciário pode solicitar, a qualquer tempo, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuarias, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 8º. A administração municipal proporcionará ao Conselho Previdenciário os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 9º. O Conselho Previdenciário terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções,

podendo convocar os responsáveis para esclarecimentos e informações, bem como solicitar a contratação de perito de sua escolha, se necessário.

SEÇÃO 2 - ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Previdenciário, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na Lei Municipal n.º 060/2009 e neste Regimento:

I - Presidir as reuniões do Conselho Previdenciário;

II - Abrir, prorrogar, suspender e encerrar as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho Previdenciário em atos que se fizerem necessários;

IV - Anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

V - Assinar as convocações dos Conselheiros para reuniões ordinárias, extraordinárias, expedientes e atas;

VI - Avocar o exame e a solução de todo assunto pertinente ao ABREULÂNDIA-PREVI, no âmbito da competência do Conselho;

VII - submeter às matérias à discussão e votação;

VIII - conhecer as justificativas de ausência ou impedimento dos Conselheiros;

IX - Decidir a questão de ordem ou submetê-la ao Conselho, se omissa, a respeito deste Regimento;

X - Designar relator para o estudo preliminar de matéria a ser discutida em reunião;

XI - determinar:

a) leitura da ata, expedientes, matérias em pauta e demais documentos;

b) destinação do expediente lido em reunião; e

c) a anotação dos precedentes regimentais para solução de casos análogos.

XII - encaminhar à deliberação do Conselho os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do ABREULÂNDIA-PREVI, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, e, sendo o caso, do atuário e da auditoria independente;

XIII - encaminhar à Diretoria Executiva as matérias deliberadas em reuniões;

XIV - convocar a Diretoria Executiva, sempre que necessário, para prestar esclarecimentos e informações ao Conselho Previdenciário;

XV - Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como as decisões do Conselho Previdenciário;

XVI - desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo, bem como as determinadas pelo Conselho Previdenciário;

XVII - supervisionar e coordenar as funções cometidas aos Conselheiros;

XVIII - solicitar ao ABREULÂNDIA-PREVI os recursos e meios necessários à instalação e funcionamento do Conselho Previdenciário.

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Conselho Previdenciário, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na Lei Municipal n.º 060/2009 e neste Regimento:

I - Exercer as funções e praticar todos os atos inerentes ao exercício das atribuições de membro do Conselho Previdenciário;

II - Comparecer às reuniões na data e hora aprazada;

- III - cientificar o Presidente do Conselho Previdenciário, formalmente com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, eventuais ausências ou impedimentos temporários;
- IV - Examinar matérias que lhe forem atribuídas, manifestando-se formalmente sobre elas;
- V - Participar de todas as discussões e deliberações;
- VI - Votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho Previdenciário;
- VII - solicitar a convocação de reuniões extraordinárias sempre que entender necessárias;
- VIII - apresentar:
 - a) ao Conselho os assuntos relacionados ao ABREULÂNDIA-PREVI, no âmbito de sua atuação;
 - b) proposição, requerimento, moção e questão de ordem; e
 - c) retificação ou impugnações de ata.
- IX - Expor, em tempo oportuno, as matérias que lhe forem distribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1 - DA ESCOLHA DO PRESIDENTE

Art. 12. Os Conselheiros do Conselho Previdenciário escolherão entre si o seu Presidente, através de votação realizada entre seus integrantes.

§1º O Presidente do Conselho Previdenciário será substituído, por Conselheiro mais votado, entre seus integrantes, durante seus afastamentos, faltas justificadas ou impedimentos, desde que justificado com antecedência, e que o afastamento não seja superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º O Presidente poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, mediante simples comunicação ao Conselho Previdenciário.

§3º O mandato na função de Presidente do Conselho Previdenciário será de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma vez, a contar da data de publicação do decreto de nomeação dos Conselheiros.

SEÇÃO 2 - DAS REUNIÕES

Art. 13. As reuniões do Conselho Previdenciário realizar-se-ão ordinariamente, a cada quatro meses

em dia hora e local previamente determinado, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia, obedecidos os critérios de urgência, caracterizado por fato relevante, com a presença da maioria dos Conselheiros titulares e deliberará por maioria simples dos presentes.

§1º O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria de seus membros titulares e pelo Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI.

§2º Os Conselheiros Suplentes poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Previdenciário, todavia, sem direito a voto.

§3º O Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI poderá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, desde que seja convocado pelo Conselho Previdenciário, e não terá direito a voto.

Art. 14. O Conselho Previdenciário também será convocado, extraordinariamente, por um de seus Conselheiros titulares, em ofício dirigido ao seu Presidente, que num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício,

providenciará a convocação de todos os Conselheiros obedecido o critério de urgência, caracterizado por fato relevante.

Parágrafo único. A reunião extraordinária, a ser convocada nos termos do §1º deste artigo, deverá ser marcada para até 3(três) dias, contados do recebimento do ofício pelo Presidente do Conselho Previdenciário.

Art. 15. Para suas reuniões, é obrigatório a presença da maioria de seus Conselheiros titulares, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação, incluído o Presidente.

Art. 16. Os trabalhos desenvolver-se-ão observando-se a seguinte ordem:

I - leitura, aprovação E assinatura da ata da reunião anterior, se ainda pendente de aprovação;

II - Verificação de presença e de existência de “quorum” para instalação do Conselho;

III - leitura do expediente, compreendendo correspondências e outros documentos de interesse do Conselho Previdenciário;

IV - Ordem do dia constantes dos assuntos em pauta;

V - apresentação, discussão E votação das matérias;

VI - Comunicações breves; e

VII – encerramento.

§1º Após entrar na pauta de uma reunião, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada na próxima reunião.

§2º Não haverá em hipótese alguma, votação por procuração.

§3º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho Previdenciário.

§4º Será suficiente a solicitação da maioria simples dos Conselheiros para que o Diretor Executivo apresente exposição extraordinária sobre assuntos específicos.

Art. 17. As decisões dar-se-ão por maioria de votos dentre os seus membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de minerva, quando exigido para desempate.

§1º Por deliberação do Conselho Previdenciário, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer Conselheiro pedir vista pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para análise.

§2º Quando houver urgência, a critério do Presidente, este poderá interferir no pedido de vista, ocasião em que a matéria será colocada para discussão e votação na reunião corrente.

§3º Quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância, poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Presidente, mediante requerimento verbal de um dos Conselheiros titulares presentes.

§4º Os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os Conselheiros titulares presentes.

§5º O meio de votação das matérias será definido pelos membros a cada assunto a ser votado.

§6º Cada Conselheiro titular terá direito a um voto.

§7º Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da reunião, a pedido do membro que o proferir.

Art. 18 As reuniões do Conselho Previdenciário serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados, e as decisões tomadas, identificando-se os votos.

§1º Eventuais argumentos, objeto de discussão, só serão transcritos em ata se o Conselheiro requerer.

§2º As deliberações ou decisões do Conselho Previdenciário serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, quando a relevância do assunto assim o exigir.

Art. 19. Após aprovação e assinatura das atas, o Presidente dará ciência das deliberações do Conselho à Diretoria Executiva do ABREULÂNDIA-PREVI, através de ofício com cópia ao Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI, com fulcro nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da reunião, para que possam ser imediatamente postas em prática.

Art. 20. A ordem do dia, organizada pela Secretaria Executiva, será comunicada previamente a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para as reuniões ordinárias, e de 03 (três) dias, para as reuniões extraordinárias.

Art. 21. A Diretoria Executiva poderá recomendar aos Conselheiros o prazo que julgar conveniente para decisão dos assuntos que, a seu critério, necessitem ser decididos dentro desse prazo.

Art. 22. O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vistas da matéria, objeto de deliberação em Reunião de Conselho, devendo apresentar seu parecer e voto na reunião ordinária seguinte.

§1º Os pedidos de vista devem ser aprovados pela maioria dos Conselheiros titulares presentes na reunião.

§2º Havendo mais de um pedido de vistas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o prazo será comum desdobrando-se os documentos em tantas fotocópias quanto forem necessárias.

Art. 23. As atas das reuniões do Conselho deverão conter:

- a) número da reunião por extenso, em ordem sucessiva e cronológica;
- b) lugar, data e hora da reunião;
- c) a relação dos nomes dos integrantes do Conselho Previdenciário, presentes e dos ausentes, com ou sem licença ou aviso;
- d) a ordem do dia;
- e) resumo das exposições e a decisão tomada em cada assunto;
- f) a hora de término da reunião.

Art. 24. As atas, uma vez lidas e aprovadas, deverão ser assinadas ao final de cada reunião ou, no máximo, no início da reunião seguinte, pelo Presidente, pelos Conselheiros presentes àquela reunião e o secretário.

Art. 25. Os Conselheiros convocados e que não puderem estar presentes na reunião, deverão, prévia e oficialmente, informar seu impedimento em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião.

Art. 26. O Conselho Previdenciário tomará conhecimento dos atos praticados pela Diretoria Executiva do ABREULÂNDIA-PREVI através de relatório e por exposições feitas pelo Diretor Executivo.

§1º A Diretoria Executiva do ABREULÂNDIA-PREVI poderá participar das reuniões do Conselho Previdenciário para prestar esclarecimentos.

§2º O Conselho Previdenciário poderá convocar, para participar de suas reuniões, servidores do ABREULÂNDIA-

PREVI, e dos demais órgãos municipais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido.

§3º Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Previdenciário pode requisitar ao ABREULÂNDIA-PREVI, a elaboração de estudos e relatórios sempre relativos a assuntos de sua competência.

Art. 27. O Conselho Previdenciário não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com os recursos alocados à sua disposição pelo ABREULÂNDIA-PREVI.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 28. O mandato na função de Presidente do Conselho Previdenciário será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 29. O mandato do Conselheiro terá início a contar da data da publicação do ato de sua nomeação e será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de acordo com a vontade do Conselheiro, desde que aprovada pelos demais membros titulares.

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias após as eleições, o Prefeito Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Previdenciário do ABREULÂNDIA-PREVI.

Art. 31. A investidura dos membros do Conselho Previdenciário far-se-á mediante nomeação por ato expedido pelo Prefeito Municipal, sendo indelegável a função investida.

§1º Os Conselheiros tomarão posse em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal ou Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI, com ata lavrada no Livro de Reuniões do Conselho Previdenciário.

§2º A solenidade de posse deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação dos Conselheiros pelo Prefeito Municipal.

§3º O Conselheiro que não puder comparecer na solenidade, deverá encaminhar comunicação por escrito ao Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI, e tomar posse na reunião do Conselho para eleição do seu Presidente.

§4º A perda do prazo do parágrafo anterior implicará na renúncia do respectivo mandato.

Art. 32. Os membros do Conselho Previdenciário perderão o mandato, assumindo o Conselheiro Suplente, nas seguintes condições:

- I - Por falecimento;
- II - Por renúncia;
- III - Faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano, sem justificativa;
- IV - Tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo;
- V - Por procedimento lesivo aos interesses do ABREULÂNDIA-PREVI e de seus segurados;
- VI - Por omissão na defesa dos interesses do ABREULÂNDIA-PREVI e de seus segurados;
- VII - nos casos em que o Conselheiro não providenciar o cumprimento das decisões do Conselho Previdenciário, retardar injustificadamente o seu cumprimento, ou modificá-las sem autorização e motivo justo;

§1º Após a perda do mandato do Conselheiro, o Presidente do Conselho Previdenciário convocará imediatamente o suplente.
§2º Os suplentes dos servidores ativos e inativos serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elegeu os membros titulares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Previdenciário, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.
Parágrafo único. As verificações de todo e qualquer documento do ABREULÂNDIA-PREVI, bem como, os pedidos de informação poderão ser requisitados por membro do Conselho Previdenciário por intermédio de seu Presidente, dependendo tais requisições de deliberações dos demais Conselheiros.

Art. 34. Aplicam-se aos membros do Conselho Previdenciário as exigências e requisitos previstos no artigo 8º-B, I e II da Lei n.º 9.717/1998, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência na Portaria MTP n.º 1.467/2022 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 35. Os Conselheiros do Conselho Previdenciário responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da legislação previdenciária municipal ou quaisquer outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade dos Conselheiros por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Previdenciário.

Art. 36. A instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidades de Conselheiros e Diretores, dar-se-á no âmbito do Conselho Previdenciário, por sua iniciativa, por proposição da maioria dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

§1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório a ampla defesa, na forma da lei.

§2º Para a instauração do processo de que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria dos membros do Conselho Previdenciário, que poderá determinar, também por decisão da maioria de seus membros, o afastamento do indiciado, até a conclusão do procedimento.

§3º Na verificação do “quórum” de que tratam os §§ 1º e 2º, o eventual indiciado estará impedido de votar, ficando assegurado a este a efetividade das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§4º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

Art. 37. A Diretoria Executiva designará um servidor do quadro do ABREULÂNDIA-PREVI para prestar serviços de Secretaria Executiva, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - a ordenação e o processamento de sugestões de pautas de reuniões do Conselho;

II - a elaboração de Editais de Convocação;

III - a elaboração de atas e quaisquer outros documentos relacionados às reuniões do Conselho e da Diretoria Executiva;

IV - a manutenção regular de trâmite de documentos entre o Conselho Previdenciário e a Diretoria Executiva do ABREULÂNDIA-PREVI;

V - o fornecimento de esclarecimentos aos Conselheiros sobre as atividades dos respectivos Conselhos; e

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 38. Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Conselho, por deliberação, e o Presidente baixará resolução interna, complementando as disposições deste Regimento.

Art. 39. As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Conselho Previdenciário serão mantidas sob sigilo por parte dos Conselheiros e demais participantes da reunião, até que seja deliberada a sua divulgação.

Art. 40. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Previdenciário reger-se-ão por este Regimento Interno.

Art. 41. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Previdenciário, em face de proposta de seus membros, e da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As alterações não poderão contrariar os objetivos do ABREULÂNDIA-PREVI.

Art. 42. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Abreulândia/TO, 21 de setembro de 2023.

MARILIA VASCONCELOS PIQUI
Conselheiro Presidente

KARINE MORAES DE SOUZA
Conselheiro Titular

EDILSON DIAS NEGREIROS
Conselheiro Titular

FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUZA
Conselheiro Titular

ELIANA ALVES SIPAUBA DE SOUSA
Conselheiro Titular

EDILSON GABINO DE SOUSA
Conselheiro Titular
MARIA ELENITA MOURA
Conselheiro Titular

DILENE DE SOUSA MARTINS
Conselheiro Titular

WILIAN NASCIMENTO MOURA
Conselheiro suplente

CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA
Conselheira suplente